



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991, publicada no Diário Oficial nº 2440, de 27 de dezembro de 1991.

1) Onde se lê:

Art. 1º -

§ 1º - ... na escala de 1:100.000 (hum para um milhão), em anexo.

Art. 2º -

I - ... agroflorestal, silvo-pastorial, pastorial e florestal, ...

.....

b) ... Na subzina em questão...

c) ... atividades agropecuárias; agroflorestais; silvo-pastoriais;...

.....

II - ... e média fertilidade natural (distófitos) ...

III - ... de exploração agroflorestal, silvo-pastorial,...

IV - ... com domínio fitosionômico...

.....

Art. 3º -



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo único* - ... a procedimentos legais
propriatórios.

Leia-se:

Art. 1º -

§ 1º - ... na escala de 1:1000.000 (hum para um
milhão), em anexo.

Art. 2º -

I - ... agroflorestal, silvo-pastoril e florestal,...

.....

b) ... na subzona em questão...

c) ... atividades agropecuárias; agroflorestais; silvo-pastoris;

II - ... e média fertilidade natural (distróficos)...

III - ... de exploração agroflorestal, silvo-pastoril,...

IV - ... com domínio fitofisionômico...

.....

Art. 3º -

Parágrafo único - ... a procedimentos legais
expropriatórios.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 102/91

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre Zoneamento Sócio-Eco
nômico-Ecológico de Rondônia, e
dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do § 2º do art. 6º, da Constituição Estadual, o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, como instrumento básico de planejamento e orientação de política e diretrizes governamentais, necessárias ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado, nas áreas social, econômica e ecológica.

§ 1º - Para representação geográfica e expressão da primeira aproximação do Zoneamento de que trata este artigo, fica adotado, como documento cartográfico básico, o mapa produzido na escala de 1:1000.000 (um para um milhão), em anexo.

§ 2º - Aproximações sucessivas, visando a adequação e o aprimoramento do Zoneamento, serão desenvolvidas com maiores graus de detalhamentos cartográficos, compatibilizando conhecimentos de potencialidade de meio físico, à dinâmica do uso e ocupação de terra no Estado, visando subsidiar o desenvolvimento regional.

§ 3º - Os resultados decorrentes das aproximações sucessivas de que trata o parágrafo anterior, serão submetidas à aprovação do Poder Legislativo Estadual.

§ 4º - Os investimentos públicos e privados, no Estado de Rondônia, deverão ser aplicados em consonância com as diretrizes do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia.

Art. 2º - A primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, define 06 (seis) zonas sócio-econômico-ecológicas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais próprias de cada zona, as quais apresentam os seguintes aspectos:

I - Zona I - Caracterizada pela maior concentração de pequenas e médias propriedades rurais decorrentes do processo de colonização; elevado índice de ação antrópica, com significativa alteração da cobertura vegetal; exploração agrícola, agropecuária, agroflorestal, silvopastoril, pastoril e florestal, em solos de baixa, média e alta fertilidade natural, destinada ao ordenamento, recuperação e intensificação das atividades vigentes, segundo sistemas de manejo auto-sustentado dos recursos naturais, em 04 (quatro) subzonas;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

a) Subzona 1.1 - Caracterizada por ecosistemas diversificados, compostos predominantemente, por áreas com solos de alta fertilidade natural (eutróficos), em relevos planos e ondulados, indicada para a intensificação de cultivos perenes consorciados; produção de grãos; pecuária leiteira em regime intensivo; consórcios agropecuários e agroflorestais; recuperação, enriquecimento e incorporação de capoeiras ao processo produtivo, bem como ordenamento das atividades silviculturais e de manejo florestal, observados os critérios de manejo e conservação dos recursos naturais, e monitoramento ambiental sistemático, visando a auto-sustentabilidade produtiva dos ecossistemas que a compõe. Nesta subzona deve ser promovido o reaproveitamento de áreas desmatadas, limitando ao mínimo novos desmatamentos.

b) Subzona 1.2 - Caracterizada por ecosistemas medianamente frágeis, compostos por áreas com solos de média fertilidade natural (distróficos), incidindo sobre relevos planos, suaves ondulados a ondulados, com elevada alteração de cobertura vegetal, recomendada para o ordenamento e desenvolvimento de culturas anuais e perenes adaptadas, em regime de consórcios agropecuários e agroflorestais; sistemas agro-silvo-pastoris e silvo-pastoris; recuperação, com enriquecimento, de capoeiras incorporando-as ao processo produtivo, bem como atividades silviculturais e manejo florestal. Na subzona em questão, deve ser feito o reaproveitamento das áreas desmatadas, restringindo-se novos desmatamentos.

c) Subzona 1.3 - Caracterizada por ecosistemas frágeis, constituídos por solos de baixa fertilidade natural, entremeados por associações de solos de média fertilidade natural, incidindo sobre relevos planos e ondulados, com significativa alteração da cobertura vegetal. As terras desta subzona são indicadas para o ordenamento e desenvolvimento de atividades agropecuárias; agroflorestais; silvo-pastoris; cultivos perenes tropicais em consórcio; recuperação com enriquecimento de capoeiras; silviculturas e manejo florestal. Nesta subzona deverá ser feito o reaproveitamento de áreas alteradas, evitando-se novos desmatamentos.

d) Subzona 1.4 - Caracterizada por ecosistemas frágeis e marginais, constituídos por solos degradados, em relevos ondulados e forte ondulados, com elevado índice de ação antrópica desordenada. Nas áreas desta subzona são indicadas ações de recuperação e manejo de solos, com recomposição da cobertura vegetal, orientada e assistida tecnicamente, visando melhoramento do meio físico e do efeito biostático nos ecossistemas alterados.

II - Zona 2 - Caracterizada pela ocorrência de pequenas, médias e grandes propriedades rurais, decorrentes do processo de regularização fundiária, bem como frações de terras públicas; média intensidade de ação antrópica; baixa exploração de cultivos agrícolas, agropecuários, agroflorestais e florestais; significativa atividade agropecuária, em ambiente de florestas abertas e densas, savanas e campos graminóides, em ecossistemas ligeiramente frágeis, constituídos predominantemente por solos de baixa e média fertilidade natural (distróficos). As terras desta zona destinam-se ao ordenamento, recuperação e desenvolvimento das atividades agrí



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

colas, em consórcio agro-florestais a nível de subsistência, em pequenas e médias propriedades; agropecuária, preferencialmente em sistemas agro-silvo-pastoris, em médias e grandes propriedades; restringindo a pecuária extensiva (leite) a solos de média fertilidade e pecuária extensiva (cria e recria, para a produção de carne) em solos de baixa e média fertilidade, em relevos planos e suave ondulado, bem como recuperação, com enriquecimento, de capoeiras, visando melhoramento do meio físico, com rendimento econômico observando-se os critérios de manejo e conservação dos recursos naturais e produtividade auto-sustentada, limitando ao máximo os desmatamentos desnecessários.

III - Zona 3 - Caracterizada por ambientes de várzeas (solos aluviais) das bacias dos rios Madeira, Machado, Mamoré e Guaporé; baixa intensidade ocupacional (tipicamente ribeirinha); apresentando alta incidência de recursos pesqueiros, média ocorrência de espécies extrativistas em florestas ciliares densas e formações pioneiras. As terras desta zona destinam-se ao desenvolvimento de atividades ribeirinhas, com manejo auto-sustentado dos recursos naturais, através de sistemas múltiplos de aproveitamento da oferta ambiental em várzeas, baseados na diversificação de modelos de exploração agroflorestal, silvo-pastoril, exploração extrativa dos recursos florestais e pesqueiros. Os desmatamentos nesta zona restringir-se-ão ao mínimo indispensável.

IV - Zona 4 - Caracterizada pela ocorrência, predominantemente de médias e grandes propriedades rurais, porém com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e rarefeita ação antrópica; ambientes de floresta aberta e densa, com domínio fitofisionômico de espécies do extrativismo vegetal em ecossistemas frágeis; solos de baixa fertilidade natural (distróficos) em relevos planos a ondulados. As terras desta zona, destinam-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permeia a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico, garantido a auto-sustentação da unidade produtiva. Nesta zona o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 ha por Unidade Produtiva, cujo excedente dependerá de aprovação baseada em estudos prévios, conforme legislação em vigor.

V - Zona 5 - Caracterizada predominantemente pela presença de propriedades rurais de médio porte, média incidência de domínios privados e alta ocorrência de terras públicas; baixa densidade ocupacional; ecossistemas ligeiramente frágeis (nascentes de cursos d'água, áreas com alta suscetibilidade à erosão), em ambientes florestais (florestas abertas, densa, estacional semidecidual e de galeria); solos de baixa, média e alta fertilidade natural, incidindo sobre relevos diversificados expressando significativo potencial madeireiro. As terras desta zona destinam-se ao ordenamento e desenvolvimento orientado da exploração florestal, com aproveitamento de potencial madeireiro mediante manejo auto-sustentado, onde a potencialidade agropecuária do meio físico não suplante a oferta florestal explorável. O desmatamento



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

nesta zona limita-se à 5 ha por unidade produtiva, ficando condicionada derrubadas maiores à aprovação do(s) órgão(s) competente(s) mediante estudos prévios, conforme legislação em vigor.

VI - Zona 6 - Caracterizada pela restrição ou impossibilidade de propriedades privadas, baixíssima ocupação humana e infinita ação antrópica; constituída por ambientes frágeis e muito frágeis, compostos por paisagens únicas ou singulares ou belezas cênicas naturais. As áreas desta zona compreendem terras públicas, representadas por áreas indígenas; estação ecológica; parques e reservas equivalentes. A Zona 6 destina-se à preservação e conservação da natureza, estudos técnico-científicos do meio ambiente natural, criação e manutenção de unidades de preservação e conservação visando à manutenção da integridade física dos ambientes frágeis e à proteção intensiva por todos os meios possíveis e disponíveis.

Parágrafo único - Fica terminantemente proibido o desmatamento indiscriminado em qualquer área da Zona 6.

Art. 3º - A caracterização dos limites das zonas definidas no artigo anterior, será consubstanciada em memoriais descritivos a serem materializados na regulamentação da presente Lei Complementar.

Parágrafo único - Os atos relacionados ao zoneamento, respeitarão as situações dominiais existentes, compatibilizando-as, se for o caso, a procedimentos legais expropriatórios.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo a implantação propriamente dita da primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, bem como de suas aproximações sucessivas, bem assim, a implementação das ações requeridas quanto à disposição prática do aproveitamento racional da oferta ambiental de cada zona, através de manejo auto-sustentado dos recursos naturais, obedecendo os critérios de conservação e preservação da natureza, articulando-se, no que couber, com organismos públicos federais, organizações não governamentais nacionais, estrangeiras e a sociedade civil organizada.

Parágrafo único - Fica a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, responsável pela promoção das aproximações sucessivas do zoneamento, referidas no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, assim como, pelo ordenamento e destinação dos recursos fundiários, em articulações com os órgãos públicos federais e estaduais afins e o concurso da sociedade civil organizada.

Art. 5º - Nos termos do artigo 228, da Constituição Estadual, são áreas de permanente interesse ecológico do Estado, cujos atributos essenciais serão preservados, as unidades de preservação e conservação de âmbito federal, legalmente instituídas em Rondônia.

Parágrafo único - O Estado, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN, em articulação com os órgãos federais competentes, poderá promover a delimitação e demarcação topográfica das áreas das unidades de preservação e conservação federais que ainda não ti



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

verem seus limites definidos e materializados em campo, bem como a manutenção das picadas topográficas nos perímetros de limitados de suas superfícies.

Art. 6º - De acordo com o disposto no artigo 18 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, o Poder Executivo implantará, implementará e gerenciará as unidades de preservação e conservação, de âmbito Estadual, cujas áreas estão preconizadas na primeira Aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, definidas no mapa citado no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - As áreas das unidades de preservação e conservação de que trata este artigo serão delimitadas e demarcadas topograficamente, observando o disposto nesta Lei Complementar, bem como os procedimentos e normas técnicas e legais vigentes, quanto aos serviços topográficos.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, quanto à sua execução, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1991.

MENSAGEM Nº 056

DE 04 DE

DEZEMBRO

DE

1991.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a grata satisfação de cumprimentar Vossas Excelências ao encaminhar à douda apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso II, alínea "a", do artigo 8º, e em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 6º da Constituição Estadual, o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, e dá outras providências".

Conforme bem podem aquilatar Vossas Excelências, impõe-se a este Executivo, com o imprescindível apoio e colaboração desse egrégio Legislativo a elaboração de uma Lei específica capaz de definir, na sua soberania e de uma vez por todas, a política de ordenamento ambiental para ocupação racional do Estado, conforme as diretrizes de um Zoneamento Estadual, que focaliza não apenas o aspecto ECOLÓGICO, mas sobretudo busca harmonizá-lo aos imperativos de ordem ECONÔMICO-SOCIAL, de forma a consolidar normas e regras oficiais e estaduais, quanto ao uso, destinação e manejo das terras consoante a capacidade da oferta ambiental dos diversos ecossistemas existentes em Rondônia.

Mister se faz ressaltar que, o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, desenvolvido na sua primeira aproximação, guarda estrita observância, aos dispositivos constitucionais, emanados de nossa Carta Magna, em especial, no que concerne aos incisos IX, X, XIV, XV, XVI e XVII do artigo 8º, bem assim aos incisos VI, VII, VIII do artigo 9º; incisos XII e XIII do artigo 149, como também, o inciso III do artigo 153, promovendo inclusive, as ações já autorizadas através dos artigos 18 e seus incisos, 20 e 21, das Disposições Constitucionais Transitórias da

RUA DOS MIGRANTES/JORGE TEIXEIRA
PALÁCIO DOS DESPACHOS
FONES: (069) 223-3000 - 223-3001
PORTO VELHO - RONDÔNIA

Constituição Estadual.

Excusado seria dizer que os seus meritrios e auspiciosos benefícios vão diretamente ao encontro das justificadas aspirações de toda a sociedade rondoniense, em particular das comunidades ribeirinhas; dos produtores extrativistas vegetais e pesqueiros; dos produtores rurais (agrícolas, agropecuários e pecuários); dos produtores florestais (madeireiros e industriais), molas propulsoras da economia do Estado e de todo o País, nesta prioritária e expressiva atividade primária, porta aberta para o natural engrandecimento, também, de outras atividades que lhe são secundárias.

Não há como negar que se trata de uma iniciativa pioneira, de elevado vulto e oportunidade, a qual, obviamente, será prontamente prestigiada pela elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências, especialmente no que concerne à autonomia do Estado de Rondônia, na indicação de oportunidade e viabilidade de ocupação e uso do solo neste território, apoiado num sistemático contingenciamento de recursos naturais e demais fatores de produção.

Ressalta-se que o Zoneamento Sôcio-Econômico-Ecológico de Rondônia, previsto no Projeto de Lei Complementar em causa, é um instrumento básico para o planejamento regional, que define estratégias de desenvolvimento de acordo com a vocação natural do ecossistema, harmonizando a oferta ambiental, a necessidade de fixação do homem a terra, promovendo a adequação das atividades antrópicas aos imperativos de ordem ecológica, visando o equilíbrio do meio ambiente e o bem-estar social e econômico da população regional.

A instituição de um Zoneamento Sôcio-Econômico-Ecológico é justificável a todo Governo que deseja ordenar e orientar quaisquer ações públicas e privadas, norteadoras de investimentos, levando em conta a potencialidade e limitações dos recursos naturais do território de seu Estado.

RUA DOS MIGRANTES/JORGE TEIXEIRA
PALÁCIO DOS DESPACHOS
FONES: (069) 223-3000 - 223-3001
PORTO VELHO - RONDÔNIA

O Zoneamento tem, portanto, o propósito de ordenar o processo de ocupação e uso das terras no Estado, adequar a exploração segundo modelos, que permeiam o manejo sustentado dos recursos naturais e a defesa dos interesses das comunidades indígenas, ribeirinhas, extrativistas e dos produtores rurais em geral, compatibilizando a conservação dos meios físicos e a função social da terra, com o potencial de uso sustentável, preservando ecossistemas frágeis, únicos ou característicos e seus atributos indispensáveis à manutenção de um ambiente saudável para a presente e futuras gerações.

O conteúdo do Projeto de Lei Complementar que ora é oferecido à apreciação de Vossas Excelências, encerra elevado significado para a viabilização do desenvolvimento de Rondônia, inaugurando uma fase de congregação, da melhor maneira, dos recursos naturais e demais fatores de produção, de modo a viabilizar um padrão de vida para a nossa sociedade, assentado em níveis crescentes de bem-estar e, conseqüentemente, de justiça, no sentido mais amplo possível.

Tal circunstância encontrará, com certeza e por essas razões, o necessário amparo dessa Casa de Leis.

Convém destacar, ainda, que a definição das atividades gerais e específicas referentes ao Projeto de Lei Complementar em tela, estão delineados nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º e artigos 4º, 5º e 6º e seus §§.

Ademais, conforme está explícito no presente Projeto de Lei Complementar, em seu art. 1º, § 2º, o Zoneamento é essencialmente dinâmico, porquanto prevê aproximações sucessivas na execução, das quais serão apropriados novos conhecimentos e tecnologias a respeito do assunto, ajustando todas as distorções, discrepâncias e conflitos de aproximações anteriores, colocando Rondônia na vanguarda do processo de ordenamento territorial, com uma conotação ímpar no que tange à destinação dos recur

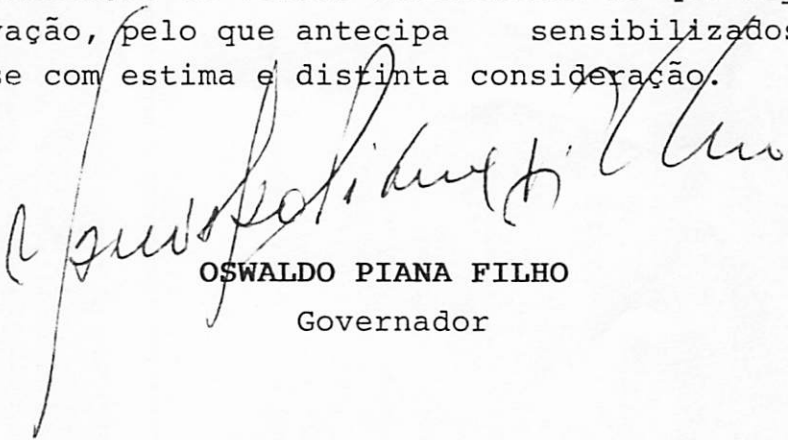
RUA DOS MIGRANTES/JORGE TEIXEIRA
PALÁCIO DOS DESPACHOS
FONES: (069) 223-3000 - 223-3001
PORTO VELHO - RONDÔNIA

dos fundiários, compatibilizada com a adequação quanto ao uso dos recursos naturais.

Note-se, que é uma providência que não se limita à área local e regional, porém traduz uma universalidade de nacional e internacional, em consonância com o pensamento já consagrado neste particular. Traduz sobretudo, a lógica do bom senso de se desenvolver de forma ordenada, inibindo desperdícios, porque prioriza a otimização dos recursos naturais envolvidos.

Dessa forma, Senhores Deputados, no momento em que a sociedade organizada, nacional e internacional, clama pela preservação ambiental, especialmente quanto à racionalidade de uso de seus recursos, e, todas as áreas e faixas, principalmente na Amazônia, Rondônia se adianta em definir diretrizes políticas que compatibilizem a exploração dos recursos naturais com a defesa e preservação do meio ambiente.

Ilustres Senhores Deputados, a par de todas estas ponderações e esclarecimentos, na razão direta de deixar bem explicitado o alto significado de que se reveste o Projeto de Lei Complementar que acompanha a presente Mensagem, notadamente em Rondônia, onde a ausência de um dispositivo que discipline o ordenamento territorial, implicará na continuidade do processo de ocupação desordenado e depredação ambiental desenfreada, confia este Executivo em que, mais uma vez, será honrado com o sempre imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que respeita a sua pronta aprovação, pelo que antecipa sensibilizados agradecimentos e firma-se com estima e distinta consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre Zoneamento Sócio-Eco-
nômico-Ecológico de Rondônia, e dá
outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Nos termos do § 2º do art. 6º, da Constituição Estadual, fica instituído o Zoneamento Sócio-Eco-
nômico-Ecológico de Rondônia, como instrumento básico de planeja-
mento e orientação de política e diretrizes governamentais, neces-
sárias ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado, nas
áreas social, econômica e ecológica.

§ 1º - Para representação geográfica e expressão da primeira aproximação do Zoneamento de que trata este artigo, fica adotado, como documento cartográfico básico, o mapa produzido na escala de 1:1000.000 (hum para um milhão), em anexo.

§ 2º - Aproximações sucessivas, visando a adequação e o aprimoramento do Zoneamento, serão desenvolvidas com maiores graus de detalhamentos cartográficos, compatibilizando conhecimentos de potencialidade de meio físico, à dinâmica do uso e ocupação de terra no Estado, visando subsidiar o desenvolvimento regional.

§ 3º - Os resultados decorrentes das aproximações sucessivas de que trata o parágrafo anterior, serão submetidas à aprovação do Poder Legislativo Estadual.

§ 4º - Os investimentos públicos e privados, no Estado de Rondônia, deverão ser aplicados em consonância com as diretrizes do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia.

RUA DOS MIGRANTES/JORGE TEIXEIRA
PALÁCIO DOS DESPACHOS
FONES: (069) 223-3000 - 223-3001
PORTO VELHO - RONDÔNIA

Art. 2º - A primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, define 06 (seis) zonas sócio-econômico-ecológicas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais próprias de cada zona, as quais apresentam os seguintes aspectos:

I - Zona 1 - Caracterizada pela maior concentração de pequenas e médias propriedades rurais decorrentes do processo de colonização; elevado índice de ação antrópica, com significativa alteração da cobertura vegetal; expressiva exploração agrícola, agropecuária, agroflorestal, silvo-pastoril, pastoril e florestal, em solos de baixa, média e alta fertilidade natural, destinada ao ordenamento, recuperação e intensificação das atividades vigentes, segundo sistemas de manejo auto-sustentado dos recurso naturais, em 04 (quatro) subzonas;

a) Subzona 1.1 - Caracterizada por ecosistemas diversificados, compostos predominantemente, por áreas com solos de alta fertilidade natural (eutróficos), em relevos planos e ondulados, indicada para a intensificação de cultivos perenes consorciados; produção de grãos; pecuária leiteira em regime intensivo; consórcios agropecuários e agroflorestais; recuperação, enriquecimento e incorporação de capoeiras ao processo produtivo, bem como ordenamento das atividades silviculturas e de manejo florestal, observados os critérios de manejo e conservação dos recursos naturais, e monitoramento ambiental sistemático, visando a auto-sustentabilidade produtiva dos ecossistemas que a compõe. Nesta subzona deve ser promovido o reaproveitamento de áreas desmatadas, limitando ao mínimo novos desmatamentos.

b) Subzona 1.2 - Caracterizada por ecosistemas medianamente frágeis, compostos por áreas com solos de média fertilidade natural (distróficos), incidindo sobre relevos planos, suaves ondulados a ondulados, com elevada alteração de cobertura vegetal, recomendada para o ordenamento e desenvolvimento de culturas anuais e perenes adaptadas, em regime de consórcios agropecuários e agroflorestais; sistemas agro-silvo-pastoris e silvo-pastoris; recuperação, com enriquecimento, de capoeiras in

corporando-as ao processo produtivo, bem como atividades silviculturas e manejo florestal. Na subzona em questão, deve ser feito o reaproveitamento das áreas desmatadas, restringindo-se novos desmatamentos.

c) Subzona 1.3 - Caracterizada por ecossistemas frágeis, constituídos por solos de baixa fertilidade natural, entremeados por associações de solos de média fertilidade natural, incidindo sobre relevos planos e ondulados, com significativa alteração da cobertura vegetal. As terras desta subzona são indicadas para o ordenamento e desenvolvimento de atividades agropecuárias; agroflorestais; silvo-pastoris; cultivos perenes tropicais em consórcio; recuperação com enriquecimento de capoeiras; silviculturas e manejo florestal. Nesta subzona deverá ser feito o reaproveitamento de áreas alteradas, evitando-se novos desmatamentos.

d) Subzona 1.4 - Caracterizada por ecossistemas frágeis e marginais, constituídos por solos degradados, em relevos ondulados e forte ondulados, com elevado índice de ação antrópica desordenada. Nas áreas desta subzona são indicadas ações de recuperação e manejo de solos, com recomposição da cobertura vegetal, orientada e assistida tecnicamente, visando melhoramento do meio físico e do efeito bioestático nos ecossistemas alterados.

II - Zona 2 - Caracterizada pela ocorrência de pequenas, médias e grandes propriedades rurais, decorrentes do processo de regularização fundiária, bem como frações de terras públicas; média intensidade de ação antrópica; baixa exploração de cultivos agrícolas, agropecuários, agroflorestais e florestais; significativa atividade agropecuária, em ambientes de florestas abertas e densas, savanas e campos graminóides, em ecossistemas ligeiramente frágeis, constituídos predominantemente por solos de baixa e média fertilidade natural (distróficos). As terras desta zona destinam-se ao ordenamento, recuperação e desenvolvimento das atividades agrícolas, em consórcio agro-florestais a nível de subsistência, em pequenas e médias propriedades; agropecuária, prefe

RUA DOS MIGRANTES/JORGE TEIXEIRA
PALÁCIO DOS DESPACHOS
FONES: (069) 223-3000 - 223-3001
PORTO VELHO - RONDÔNIA

rencialmente em sistemas agro-silvo-pastoris, em médias e grandes propriedades; restringindo a pecuária extensiva (leite) a solos de média fertilidade e pecuária extensiva (cria e recria, para a produção de carne) em solos de baixa e média fertilidade, em relevos planos e suave ondulado, bem como recuperação, com enriquecimento, de capoeiras, visando melhoramento do meio físico, com rendimento econômico observando-se os critérios de manejo e conservação dos recursos naturais e produtividade auto-sustentada, limitando ao máximo os desmatamentos desnecessários.

III - Zona 3 - Caracterizada por ambientes de várzeas (solos aluviais) das bacias dos rios Madeira, Machado, Mamoré e Guaporé; baixa intensidade ocupacional (tipicamente ribeirinha); apresentando alta incidência de recursos pesqueiros, média ocorrência de espécies extrativistas em florestas ciliares densas e formações pioneiras. As terras desta zona destinam-se ao desenvolvimento de atividades ribeirinhas, com manejo auto-sustentado dos recursos naturais, através de sistemas múltiplos de aproveitamento da oferta ambiental em várzeas, baseados na diversificação de modelos de exploração agroflorestal, silvo-pastoril, exploração extrativa dos recursos florestais e pesqueiros. Os desmatamentos nesta zona restringir-se-ão ao mínimo indispensável.

IV - Zona 4 - Caracterizada pela ocorrência, predominantemente de médias e grandes propriedades rurais, porém com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e rarefeita ação antrópica; ambientes de floresta aberta e densa, com domínio fitofisionômico de espécies do extrativismo vegetal em ecossistemas frágeis; solos de baixa fertilidade natural (distróficos) em relevos planos a ondulados. As terras desta zona, destinam-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permeia a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico, garantido a auto-sustentação da unidade produtiva. Nesta

zona o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 ha por Unidade Produtiva, cujo excedente dependerá de aprovação baseada em estudos prévios, conforme legislação em vigor.

V - Zona 5 - Caracterizada predominantemente pela presença de propriedades rurais de médio porte, média incidência de domínios privados e alta ocorrência de terras públicas; baixa densidade ocupacional; ecossistemas ligeiramente frágeis (nascentes de cursos d'água, áreas com alta suscetibilidade à erosão), em ambientes florestais (florestas abertas, densa, estacional semidecidual e de galeria); solos de baixa, média e alta fertilidade natural, incidindo sobre relevos diversificados expressando significativo potencial madeireiro. As terras desta zona destinam-se ao ordenamento e desenvolvimento orientado da exploração florestal, com aproveitamento de potencial madeireiro mediante manejo auto-sustentado, onde a potencialidade agropecuária do meio físico não suplante a oferta florestal explorável. O desmatamento nesta zona limita-se à 5 ha por unidade produtiva, ficando condicionada derrubadas maiores à aprovação do(s) órgão(s) competente(s) mediante estudos prévios, conforme legislação em vigor.

VI - Zona 6 - Caracterizada pela restrição ou impossibilidade de propriedades privadas, baixíssima ocupação humana e infinita ação antrópica; constituída por ambientes frágeis e muito frágeis, compostos por paisagens únicas ou singulares ou belezas cênicas naturais. As áreas desta zona compreendem terras públicas, representadas por áreas indígenas; estação ecológica; parques e reservas equivalentes. A Zona 6 destina-se à preservação e conservação da natureza, estudos técnico-científicos do meio ambiente natural, criação e manutenção de unidades de preservação e conservação visando à manutenção da integridade física dos ambientes frágeis e à proteção intensiva por todos os meios possíveis e disponíveis.

Parágrafo único - Fica terminantemente proibido o desmatamento indiscriminado em qualquer área da Zona 6.

Art. 3º - A caracterização dos limites das zonas definidas no artigo anterior, será consubstanciada em memoriais descritivos a serem materializados na regulamentação da presente Lei Complementar.

Parágrafo único - Os atos relacionados ao zoneamento, respeitarão as situações dominiais existentes, compatibilizando-as, se for o caso, a procedimentos legais expropriatórios.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo a implantação propriamente dita da primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, bem como de suas aproximações sucessivas, bem assim, a implementação das ações requeridas quanto à disposição prática do aproveitamento racional da oferta ambiental de cada zona, através de manejo auto-sustentado dos recursos naturais, obedecendo os critérios de conservação e preservação da natureza, articulando-se, no que couber, com organismos públicos federais, organizações não governamentais nacionais, estrangeiras e a sociedade civil organizada.

Parágrafo único - Fica a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, responsável pela promoção das aproximações sucessivas do zoneamento, referidas no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, assim como, pelo ordenamento e destinação dos recursos fundiários, em articulações com os órgãos públicos federais e estaduais afins e o concurso da sociedade civil organizada.

Art. 5º - Nos termos do artigo 228, da Constituição Estadual, são áreas de permanente interesse ecológico do Estado, cujos atributos essenciais serão preservados, as

RUA DOS MIGRANTES/JORGE TEIXEIRA
PALÁCIO DOS DESPACHOS
FONES: (069) 223-3000 - 223-3001
PORTO VELHO - RONDÔNIA

unidades de preservação e conservação de âmbito federal, legalmente instituídas em Rondônia.

Parágrafo único - O Estado, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, em articulação com os órgãos federais competentes, poderá promover a delimitação e demarcação topográfica das áreas das unidades de preservação e conservação federais que ainda não tiverem seus limites definidos e materializados em campo, bem como a manutenção das picadas topográficas nos perímetros delimitadores de suas superfícies.

Art. 6º - De acordo com o disposto no artigo 18 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, o Poder Executivo implantará, implementará e gerenciará as unidades de preservação e conservação, de âmbito Estadual, cujas áreas estão preconizadas na primeira Aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, definidas no mapa citado no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - As áreas das unidades de preservação e conservação de que trata este artigo serão delimitadas e demarcadas topograficamente, observando o disposto nesta Lei Complementar, bem como os procedimentos e normas técnicas e legais vigentes, quanto aos serviços topográficos.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, quanto à sua execução, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

RUA DOS MIGRANTES/JORGE TEIXEIRA
PALÁCIO DOS DESPACHOS
FONES: (069) 223-3000 - 223-3001
PORTO VELHO - RONDÔNIA